

ILUSTRÍSSIMO SENHOR CARLOS EDUARDO ARANHA DE ALBUQUERQUE, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO/SP,

Ref:

Pregão Presencial nº 007/2022

Processo nº 021/2022

Processo de Licitação nº 015/2022

Data da Realização: 14/02/2022 às 9h10.

LASS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob nº 16.549.335/0001-01, estabelecida em Tietê/SP, na rua Luís Florian, nº 101, Distrito Industrial, CEP 18.530-000, por intermédio de sua assistente administrativa, Srta. Juliana Cristina Machado, inscrita no CPF/MF nº 329.690.888-94, vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 41, §2º, da Lei nº 8.666/1993, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital do pregão eletrônico supracitado, pelas razões abaixo aduzidas.

Foi disponibilizado o Edital do Pregão Presencial nº 007/2022, tipo menor preço por item, pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição/SP, com data para realização em 14/02/2022, às 9h10, tendo como objeto a aquisição de uma **retroescavadeira**, de acordo com a especificação constante no ANEXO I – Termo de Referência.

Ao analisar o Edital, constata-se claramente **especificações técnicas que restringem, injustificadamente, a competitividade no certame**, abaixo descritas:

- 1. Motor 4 cilindros de **4,4 litros**; e*
- 2. garantia total de fábrica durante o prazo mínimo de 01 (um) ano e **garantia de motor e transmissão de 02 anos ou 3000 (três mil) horas.***

Em relação ao **item 1**, como se sabe, o tamanho do motor **não interfere em nada na potência da máquina**. Inclusive, o equipamento desta licitante tem potência maior que a mínima exigida no edital. Portanto, **não há qualquer justificativa técnica para a mencionada exigência**, que se mostra **incompatível com a potência mínima de 85 HP exigida**.

Tal exigência veda a participação no certame não só desta licitante, mas também de grande parte das revendedoras, **contrariando o interesse público e trazendo desvantagens à Administração**.

Com relação ao item 2, o tempo de garantia exigido para o motor e para a transmissão nitidamente está fora do padrão de todas as fabricantes. Isso porque, a garantia padrão de fábrica é de 12 meses ou 1000 horas. Qualquer garantia superior será cobrada pela fábrica e aumentará o preço da máquina.

Desse modo, a exigência está equivocada e certamente impedirá a participação de ao menos metade das licitantes no certame, nitidamente restringindo seu caráter competitivo, sem prévia e devida justificativa.

Em outras palavras, as especificações acima mencionadas, exigidas pelo Edital em questão, desprezam e invalidam a grande maioria das retroscavadeiras disponíveis no mercado, inviabilizando a competição sem a apresentação de qualquer justificativa acerca da inclusão dessas características.

Nesse sentido, os artigos 3º, inciso I, §1º, e 7º, §5º, ambos da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), são claros:

Art. 3º. (...)

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (...) e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...).

Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

O disposto no artigo 1º da Lei nº 10.520/02 (que institui a modalidade pregão), dispõe que a modalidade pregão pode ser utilizada nos casos de aquisição de bens comuns, cuja definição seja padronizada e de acessível e objetiva descrição. Vejamos:

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

O artigo 3º do mesmo diploma legal (Lei nº 10.520/02), abaixo transcrito, é claro no sentido de que deve ser observada a definição do objeto, **sendo vedadas as especificações que limitem a competição:**

Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição:

Quanto ao tema, vale mencionar o entendimento do Tribunal de Contas da União:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.4.2. nos termos do art. 2º da Resolução Senac n. 845/2006, abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios excessivo detalhamento do objeto, de modo a evitar o direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter competitivo, justificando e fundamentando quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores dos bens ou prestadores do serviço objeto do certame;

1 A eleição da marca ou a adoção do estander próprio somente pode acontecer mediante prévia e devida justificativa, lastreada em estudos, laudos, perícias e pareceres técnicos, em que as vantagens para o interesse público fiquem clara e sobejamente demonstradas, sob pena de caracterizar fraude ao princípio da licitação. (Gasparini, Diógenes, Direito Administrativo, Saraiva pg. 379, 2001, SP)

Informações AC-1508-16/07-1 Sessão: 29/05/07 Grupo: I Classe: II Relator: Ministro MARCOS BEMQUERER - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria Controle 3230 2 2 2 2 0 3 5 5

O entendimento dos nossos Tribunais não é outro:

As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à Administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

Portanto, é evidente a necessidade de se **excluir do edital** as exigências constantes na **descrição da retroescavadeira**, quais sejam, “**motor 4.4 litros**” e “**garantia de motor e transmissão de 02 anos ou 3000 (três mil) horas**”, tendo em vista que são desnecessárias, injustificadas e limitam a participação de diversas, senão da maioria, das empresas interessadas em apresentar proposta neste certame.

Importante mencionar ainda que as **máquinas comercializadas pela impugnant** possuem motor da marca **CUMMINS**, de fabricação nacional e a mais popular do Brasil. Trata-se de motor eletrônico, que atente a todas as normas de controle de emissão de poluentes.

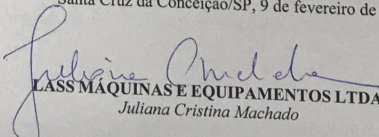
CONCLUSÃO (PEDIDO)

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

- a) a **alteração da descrição da retroescavadeira** do Pregão Presencial nº 007/2022, com a **exclusão das exigências acima mencionadas**; e
- b) consequentemente, o **adiamento da sessão do referido pregão** para a próxima data disponível logo após o prazo necessário para a alteração a ser realizada no edital, nos termos do item ‘a’ acima.

Nesses termos, pede deferimento.

Santa Cruz da Conceição/SP, 9 de fevereiro de 2022.


LASS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Juliana Cristina Machado